



PRLF

Nº 70065974503 (Nº CNJ: 0282828-40.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
PUBLICAÇÃO DE TEXTO HUMORÍSTICO EM SITE
DA INTERNET.**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. É possível a concessão do benefício da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, desde que comprove dificuldades financeiras ou escassez de recursos para arcar com o custo processual. Caso concreto em que a apelante não logrou êxito em demonstrar situação econômica compatível com o benefício almejado. Indeferimento do pedido de AJG.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OS DEMAIS DIREITOS INDIVIDUAIS. O direito à livre manifestação do pensamento, previsto no artigo 5º, inciso IV, da CF, não é absoluto, devendo ser compatibilizado com outros direitos individuais assegurados constitucionalmente. Lições doutrinárias. Ainda que se trate de publicação humorística, esta deve obedecer a limites éticos, não se admitindo que, sob o pretexto de fazer piada, haja violação à honra e imagem de terceiros.

CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO À HONRA E REPUTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que o site requerido publicou um texto humorístico e fictício, envolvendo o autor, jogador da Seleção Brasileira de Futebol, dando conotação de acontecimento real à narrativa, o que ensejou ampla divulgação do fato, como se verdadeiro fosse, inclusive pela imprensa internacional. Excesso de linguagem, com o uso de expressões de baixo calão, expondo negativamente a imagem do autor e submetendo-o à situação constrangedora. Hipótese de dano moral presumido, dispensando comprovação quanto ao prejuízo concreto. Condenação mantida.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o *quantum* de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional.



PRLF
Nº 70065974503 (Nº CNJ: 0282828-40.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora são devidos a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Sentença mantida, no ponto.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70065974503 (Nº CNJ: 0282828-40.2015.8.21.7000)

COMARCA DE CACHOEIRINHA

OLE DO BRASIL SERVICOS DE
INTERNET LTDA

APELANTE

ELIAS MENDES TRINDADE

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE) E DES. CARLOS EDUARDO RICHINOTTI**.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2015.

**DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ,
Relator.**



PRLF
Nº 70065974503 (Nº CNJ: 0282828-40.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)

Adoto o relatório de fls. 150 e verso, aditando-o como segue.

Proferindo sentença, a Magistrada singular julgou a demanda indenizatória nos seguintes termos, *in verbis*:

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido da presente ação indenizatória ajuizada por Elias Mendes Trindade contra Olé do Brasil Serviços de Internet Ltda., e, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com análise do mérito, para condenar a ré ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor que será acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação inicial (Súmula 54 do STJ), e correção monetária da presente decisão (Súmula 362 do STJ).

Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC), tendo em vista o expressivo tempo de trâmite da demanda.

Indefiro o benefício da justiça gratuita ao demandado, porque não verificada a sua hipossuficiência financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Inconformada, a ré apelou. Em suas razões (fls. 154/178), pleiteou, preliminarmente, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, afirmando que é microempresa, com reduzido capital social, não possuindo condições de arcar com o pagamento das despesas processuais. No mérito, aduziu que, em 07/09/2014, surgiram diversos boatos envolvendo o corte do jogador Maicon da Seleção Brasileira, amplamente divulgados na Internet. Em virtude disso, a empresa requerida criou um texto fictício e humorístico sobre o acontecimento, revelando uma história absurda acerca



PRLF

Nº 70065974503 (Nº CNJ: 0282828-40.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

dos motivos do corte, misturando os dois boatos, no intuito de reforçar a crítica às propagandas destes. Destacou que, ao final da publicação, havia a informação expressa de que este era fictício, além de seu conteúdo deixar claríssimo o intuito humorístico com que foi escrito. Asseverou que, apesar disso, jornais europeus, por não haverem feito a tradução correta do texto, acabaram divulgando-o como se fosse verídico, fato não imputável à empresa ré. Ponderou que, diante da requisição do pai do autor, retirou o texto do ar imediatamente, além de haver publicado uma nota de retratação. Aduziu que o autor não comprovou a existência de qualquer prejuízo material ou moral oriundo do fato, tanto que continua sendo jogador convocado da Seleção Brasileira e titular do time do Corinthians. Enfatizou que o autor, em nota pública, afirmou ter achado graça dos boatos e da publicação, o que vai de encontro à alegação de abalo à honra e imagem retratado na inicial. Afirmou que, não tendo praticado qualquer ilícito, não há falar em dever de indenizar. Colacionou jurisprudência em amparo de sua pretensão. Em caso de manutenção da condenação, postulou a redução de seu montante, bem como a alteração da data inicial dos juros de mora para a data da publicação da sentença. Pediu, ao final, o provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 182/194.

Subiram os autos a esta Corte, vindo conclusos para julgamento.

Registro terem sido cumpridas as formalidades dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (RELATOR)



PRLF

Nº 70065974503 (Nº CNJ: 0282828-40.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Eminentes colegas.

Adianto que não merecem prosperar as insurgências recursais.

DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Cumpre analisar, em primeiro lugar, o pedido de deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, renovado pela ré em suas razões recursais.

A Lei Federal nº 1.060/50 garante o benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas físicas.

Na sua função de interpretar a lei federal, o Colendo STJ concluiu que o benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas, **desde que estas comprovem a ausência de condições para suportar os encargos processuais sem prejuízo da própria manutenção.**

A título meramente exemplificativo, colaciono jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

*AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tratando-se de pessoas jurídicas, não há que se falar em presunção de miserabilidade, cabendo à parte requerente comprovar a condição alegada. 2.- A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7*



PRLF

Nº 70065974503 (Nº CNJ: 0282828-40.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

deste Tribunal. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 357895 / MG, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, Julgado em: 24/09/2013)[grifei]

Este entendimento foi, inclusive sumulado, vejamos:

Súmula 481 – “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso sob exame, a empresa requerida não comprovou suficientemente a alegação de que esteja passando por dificuldades financeiras, não logrando êxito em demonstrar situação econômica compatível com o benefício almejado, razão pela qual vai mantido o indeferimento da gratuidade da justiça.

Destaco que o simples fato de se tratar de pessoa jurídica enquadrada como microempresa não é razão suficiente para o deferimento do benefício, ausente prova da efetiva escassez de recursos da demandada.

Veja-se que nenhum documento contendo a contabilidade da ré ou declaração de imposto de renda foi colacionado aos autos. Para a demonstração da insuficiência de capacidade econômica não basta, evidentemente, a simples apresentação de uma “relação de faturamento”, documento unilateral elaborado pelos próprios sócios.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO. Nos termos do que dispõe a Súmula 481 do STJ, a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica está condicionada a demonstração de sua incapacidade econômica. No caso dos autos, a



PRLF

Nº 70065974503 (Nº CNJ: 0282828-40.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

qualificação da pessoa jurídica postulante como microempresa não permite presumir a necessidade alegada, não autorizando a dispensa de sua comprovação. Elementos objetivos dos autos que não laboram em favor da parte agravante. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70065881039, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 06/08/2015) [grifei]

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA E FÍSICA. MICROEMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Segundo entendimento pacificado do STJ, pode a microempresa ser beneficiada com a assistência judiciária gratuita. Porém, na forma do enunciado n. 481 da Súmula de Jurisprudência daquela Corte, necessária a comprovação da precariedade financeira. Da mesma forma, deve a pessoa física comprovar que o montante líquido percebido mensalmente é menor do que cinco salários mínimos - parâmetro utilizado por este Tribunal para verificar se a parte não possui condições de adimplir as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70064341761, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 29/04/2015) [grifei]

Assim sendo, e considerando que a ré não logrou êxito em demonstrar situação econômica compatível com o benefício almejado, resta indeferido o benefício da AJG.

Apesar do indeferimento da benesse, o recurso merece ser conhecido, uma vez que a ré efetuou devidamente o preparo recursal.

DO MÉRITO.



PRLF

Nº 70065974503 (Nº CNJ: 0282828-40.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

No que tange ao mérito, deve ser confirmada a sentença, negando-se provimento à apelação.

Estamos diante de dois direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna, tendo de um lado a liberdade de expressão elencada no art. 220 da CF e, de outro, a garantia da inviolabilidade da vida privada, da intimidade, imagem e honra, previstas no artigo 5º, X, da Constituição Federal, respectivamente, *in verbis*:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

“Art. 5º: (...)

“X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação,”

Assim, certo é que a livre manifestação do pensamento não é princípio absoluto, devendo ser ponderado e compatibilizado com outros direitos fundamentais previstos na Carta Magna.

E para a solução de aparente conflito entre garantias constitucionais, deve o julgador se valer da técnica da ponderação de direitos, no intuito de inferir, com base no princípio da proporcionalidade, qual daqueles deve se sobrepor em relação ao outro no caso concreto.

A propósito do tema, a lição de a lição de Sérgio Cavalieri Filho¹:

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2008, pp. .



PRLF

Nº 70065974503 (Nº CNJ: 0282828-40.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

[...] o texto constitucional não excluiu a possibilidade de que se introduzissem limitações à liberdade de expressão e de comunicação, estabelecendo, expressamente, que o exercício dessas liberdades haveria de se fazer com observância do disposto na Constituição. Não poderia ser outra a orientação do constituinte, pois, do contrário, outros valores, igualmente relevantes, quedariam esvaziados diante de um direito avassalador, absoluto e insuscetível de restrição.

[...] é forçoso concluir que, sempre que direitos constitucionais são colocados em confronto, um condiciona o outro, atuando como limites estabelecidos pela própria Lei Maior para impedir excessos e arbítrios. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro.” [grifei]

Ao concreto, a requerida, site de conteúdo humorístico na Internet, publicou um texto envolvendo a polêmica existente à época quanto ao corte do jogador Maicon da Seleção Brasileira de Futebol.

Ao fazê-lo, a ré criou uma história, a qual envolvia diretamente o autor, também jogador de futebol, cujo teor transcrevo na íntegra:

“A CBF anunciou, no último domingo (07) o desligamento de Maicon da Seleção Brasileira, em Miami. Sem dar muitas explicações, Gilmar Rinaldi, coordenador técnico, apenas afirmou que problemas internos resultaram na decisão do corte e disse que ninguém do Brasil comentaria o assunto. No final da noite, Rinaldi ressurgiu e admitiu que um ato indisciplina tirou o lateral do grupo, mas não esclareceu exatamente o que ocorreu.

Entretanto, o Olé do Brasil investigou o caso e descobriu a verdade. Depois da vitória diante da Colômbia, Dunga liberou os jogadores para saírem do hotel e aproveitarem a noite nos Estados Unidos. Diversos atletas formaram grupos e se dirigiram aos mais variados locais de Miami.



PRLF

Nº 70065974503 (Nº CNJ: 0282828-40.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Os atletas Maicon, Elias e Oscar se reuniram no saguão do hotel e partiram para a boate From Dusk Till Dawn.

Foi na casa noturna, famosa por receber diversos rappers, atletas, cientistas, apicultores e enólogos, que o problema começou. Segundo um jogador da Seleção Brasileira, que não quis se identificar, Elias bebeu além da conta e arrumou diversas confusões no local.

O volante do Corinthians mexia com mulheres, se jogava no colo de jogadores de rugby e até mesmo urinava no chão. O mau comportamento acabou obrigando seus companheiros de equipe a ficarem o tempo todo cuidando do jogador, fato que fez com que Maicon e Oscar perdessem a noite de curtição e, consequentemente, a paciência. Muito irritados, os dois atletas combinaram de fazer uma espécie de pegadinha, com o objetivo de se vingar de Elias. Maicon deu uma ideia de brincadeira a ser realizada, mas Oscar a considerou pesada e acabou desistindo de participar. Desta forma, Maicon executou a cruel pegadinha sozinho.

A PEGADINHA

Após carregar Elias – ainda inconsciente – de volta para a concentração, Maicon solicitou na cozinha do hotel dois ingredientes, que se forem utilizados da maneira errada (e cruel), podem causar um resultado assustador: pimenta e leite condensado. O lateral da Roma voltou ao quarto do corintiano e espalhou os dois produtos no ânus de Elias. O objetivo de utilizar pimenta era causar ardência no local. O leite condensado, você entenderá em seguida.

Quando Elias acordou, Maicon, seu companheiro de quarto, começou a contar algumas peripécias que o volante teria aprontado na noite anterior. Uma delas, o deixou apavorado. Maicon disse que, em determinado momento da noite, acabou se perdendo de Elias, que vagou bêbado e fora de si pelo local. Minutos depois, o encontrou no banheiro e o viu sendo violentado por quatro homens. Elias relutou a acreditar, mas neste exato momento se deu conta da ardência no “fuleco”. Foi aí que Maicon pediu que Elias olhasse seus trajes íntimos para verificar se havia algum vestígio. Ao notar o leite condensado, o jogador se desesperou.

Maicon deixou o local e procurou Oscar para falar sobre o resultado da brincadeira. Contudo, neste momento, Elias deixou o quarto, procurou Dunga e contou o que aconteceu. A equipe médica da CBF foi chamada e preparou diversos exames que seriam realizados para



PRLF

Nº 70065974503 (Nº CNJ: 0282828-40.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

verificar se o atleta havia sido infectado com alguma doença sexualmente transmissível. Poucos minutos depois, Maicon foi chamado pelo treinador para informar as características dos supostos bandidos à polícia. Ao notar a proporção que a brincadeira tomou, contou toda a verdade. O lateral explicou que iria contar a verdade para Elias, mas não teve tempo, já que o corintiano deixou o quarto rapidamente.

Posteriormente, todos os integrantes da comissão técnica realizaram uma reunião de emergência e ficou decidido o corte de Maicon da Seleção Brasileira. Na mesma reunião, também ficou combinado que a verdade não sairia do local, para preservar o atleta do Corinthians, que acabaria se tornando motivo de piadas em todo o Brasil. A decisão foi acertada, já que entre os próprios jogadores Elias acabou ganhando alguns apelidos pejorativos, como rabo de fogo, peido picante, entre outros.

Depois de verem o estrago que a pimenta causou, os médicos da seleção pediram demissão e passarão por tratamento psicológico.” [grifos meus]

A tese defensiva da requerida baseia-se no fato de que o texto teria caráter evidentemente humorístico e totalmente fictício.

Com efeito, ao acessar o site da demandada na Internet (<http://oledobrasil.com.br/>), verifica-se que se trata de espaço destinado à publicação de notícias inverídicas, “geralmente inspiradas na realidade”, com conteúdo humorístico, envolvendo futebol.

Apesar do cunho satírico do texto, como é de praxe no site da ré, houve, ao concreto, claro excesso na publicação, senão vejamos.

Na história inventada pela ré, o autor teria abusado do álcool durante uma festa com os colegas de time, chegando ao ponto de perder a consciência. Em razão disso, foi alvo de uma “brincadeira” de seus companheiros, fazendo-o crer que havia sido vítima de estupro.

Do teor do texto, verifica-se que houve imprudência na linguagem utilizada, com o uso de expressões de baixo calão, sendo dada



PRLF

Nº 70065974503 (Nº CNJ: 0282828-40.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

conotação de acontecimento real à narrativa, quando tudo não passava de uma invenção.

Além do mais, não houve preocupação ética por parte do autor do texto, que submeteu o demandante à desnecessária exposição de sua imagem, fomentando ainda mais a curiosidade dos internautas a respeito de boatos que já circulavam na Internet envolvendo o autor.

Não se deve admitir que, sob o pretexto de fazer humor, conte-se uma história sem qualquer compromisso com a verdade e capaz de submeter o personagem a constrangimento, em tom de seriedade.

A respeito dos limites do humor, transcrevo trecho da decisão proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Nº 1.487.089 - SP (2014/0199523-6), em 23/06/2015, em que foi Relator o Ministro Marco Buzzi:

"No ofício judicante, a "opinião pública" desempenha papel importante, sem dúvida, uma vez que o magistrado deve estar atento à avaliação social sobre determinado tema, porém, neste caso concreto são as provas, os fatos/atos apontados como violadores de direitos, as consequências jurídicas e os requisitos explícitos constantes na lei os fatores determinantes para que seja a parte responsabilizada civilmente pela sua conduta.

*Verifica-se que na origem houve uma análise categórica de todo o contexto no qual inserido o comentário, tudo objetivando constatar se havia, embora mediante o uso de eventual humor/piada, efetivo *animus diffamandi/injuriandi*, ou negligência/imprudência na verbalização, e ainda, se essa foi capaz de causar real dano moral, atingindo a esfera do direito de personalidade (honra, vida privada, intimidade, imagem, etc) dos autores.*

Da sentença depreende-se que o demandado, por ocasião dos fatos, pelo comentário que fez e palavras que utilizou, foi muito além do propósito meramente jocoso, inusitado, irônico e perspicaz, tudo o que se admite na fala do humorista atuante em meios de comunicação social.

Confira-se excertos da sentença de fls. 152-158:



PRLF

Nº 70065974503 (Nº CNJ: 0282828-40.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

(...) pelo exame da frase insultuosa atirada pelo R. contra os AA., e constante fls. 07, ficou patenteado o insulto, a linguagem vulgar e insultuosa, aniquilada em verdade a moral da família Autora com o gesto pretensamente humorístico do Reqdo, que na sua distorcida ótica acerca de gracejo atingiu até mesmo o nascituro: (...) E direito de expressão e criação artística não são grandezas aplicáveis às palavras de que se valeu o R. para fazer o seu distorcido humor, na sua equivocada ótica. Humor é algo muito diferente da violenta expressão atirada contra os AA., que agride comezinhos Princípios de moral básica. (...) Não houve, assim, apenas ingênuo "tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente" (fls. 75) - e em nenhum momento se haverá de falar em "vedação de humor" (fls. 76) com a reprovação ético-jurídica que desde já se vislumbra na conduta do R., senão grave ataque à honra (...) incrível ainda que a resposta falou em comédia, sátira e humor - mas jamais se podendo aceitar que isso seja feito à custa da honra alheia - e, repita-se, o que é bem pior, a violentar a inocência do nascituro, ou a sacralidade da maternidade. (...) Ora, disso decorre que o gesto do R. efetivamente lesionou a honra da parte A. - e ainda que a contestação falou a fls. 86 que o "comediante pode dizer coisas que uma pessoa normal não pode ou não quer dizer" - não se pode aceitar a posição da ilustre assertora - havida a manifestação apenas como prova de seu apêgo ao sacrossanto direito de defesa, que à exata exegese dos fatos. (...) A atitude da parte Ré deveras atingiu a honra da parte Autora, com a incrível baixeza perpetrada, conforme frase exposta na inicial. (...)

[...]

O Tribunal local, também, no juízo de ponderação de valores constitucionalmente assegurados (direito de personalidade X direito de expressão) afirmou a prevalência do primeiro no caso concreto e, ainda, tomando como base o discurso de diversas pessoas de variadas mídias asseverou que a piada sem graça não seria humor, motivo pelo qual não poderia o réu, estando a participar de um dos maiores meios de comunicação de massa da atualidade, a televisão (...) usar de sua



PRLF

Nº 70065974503 (Nº CNJ: 0282828-40.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

liberdade de expressão de modo a por em risco valores ainda maiores, como a dignidade da pessoa humana.

Confira-se, por oportuno, trechos do acórdão:

"Descabe perquirir a respeito da intenção verdadeira ou não de o réu pretender manter relações sexuais com Wanessa e J M, embora se acredite que não fosse intuito daquele ver materializado aquilo que disse a pretexto de fazer humor. Todavia, dito o que foi dito, é necessário anotar que o poder do discurso é capaz de causar repercussão social e impulsionar comportamentos, especialmente quando tal discurso é feito em programa televisivo, de grande audiência, no qual é usada a via do humor como forma direta de comunicação, passando a ideia de que tudo o que ali é falado, sempre e somente, o é para fazer rir.

Ocorre que, na hipótese em análise, foi suplantado o limite do humor, e o réu, na realidade, aos se pronunciar na forma acima assinalada procedeu de modo extremamente agressivo contra os autores. Ora, pelo quanto consta do processo, diversas pessoas de variadas mídias perceberam e afirmaram ter o réu ido além do limite do aceitável ao se manifestar na forma nos autos questionada, e, na média de tais críticas, se extrai que o limite do humor antes referido é a graça.

Logo, quando o humor seja sem graça, mais ofenda que divirta, não cumpre sua função: o fazer rir. Assim, não se pode admitir venha alguém querer se escudar no fato de fazer humor para escapar à responsabilidade quanto ao conteúdo de certa manifestação que tenha emitido. Também não se pode aceitar que a título de liberdade de expressão possa alguém dizer o que bem entende, mesmo de forma agressiva, ofensiva, sem esperar venha a ser responsabilizado pelos seus ditos.

Aliás, não se cuida aqui de uma mera piada, a qual, como considerada pelo próprio MD. Relator, seria "...extremamente infeliz, grosseira e de mau gosto", porém de brevíssimo discurso, todavia, carregado de informações extremamente negativas, que aviltam a imagem tanto da mulher,



PRLF

Nº 70065974503 (Nº CNJ: 0282828-40.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

como da criança e, reflexamente, do esposo e pai destas, todos atingidos de forma a se ter por comprometida a sua dignidade enquanto pessoas humanas.

Não se tome o quanto aqui se afirma por censura, pois é fato que não se pode retirar de quem quer que seja o direito de se expressar, dizer tudo o que entenda razoável e adequado dizer, o que, inclusive, está constitucionalmente consagrado (art. 5º, inc. IX; e art. 220, § 2º, da CR).

Entretanto, deve se entender que ao par desta liberdade está a responsabilidade que a mesma gera (art. 5º, inc. X, da CR), a qual atua como fator repressivo de eventuais excessos, do mau uso de comentada liberdade.

*Para evitar-se este inadequado uso, é necessário que o profissional que, atue na área da comunicação, tal como o réu, tenha preocupações éticas - como orienta o disposto no inc. IV, do art. 221, da Constituição da República -, perceba que, estando a participar de um dos maiores meios de comunicação de massa da atualidade, a televisão, não pode usar de sua liberdade de expressão de modo a por em risco valores ainda maiores, como a dignidade da pessoa humana, esta que, de acordo com o inc. III, do art. 1º, da Constituição da República, aparece como um dos fundamentos de nossa Nação (cf. José Miguel Garcia Medina. *Constituição Federal Comentada*. São Paulo: RT, p. 30-31).*

É a dignidade da pessoa humana sobreprincípio, que tem, assim, um peso maior que outros princípios, sendo em nosso ordenamento embasador de todos os direitos e garantias elencados no art. 5º, da Constituição da República, o que nos dá a perfeita noção de que quando em conflito este valor com o representado pela liberdade de expressão, deve prevalecer o primeiro, sem que venha a implicar isto derrogação do último)"[grifei]



PRLF

Nº 70065974503 (Nº CNJ: 0282828-40.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Ademais, feita uma leitura rápida do conteúdo da publicação, não é possível depreender, imediatamente, o caráter fictício e humorístico imprimido.

Antes pelo contrário, no início do texto, a requerida refere que *“reforçando seu compromisso com a verdade e, principalmente, com o torcedor brasileiro, divulga o que realmente ocorreu. A notícia que será exposta abaixo será divulgada nos principais veículos de comunicação do mundo nas próximas horas, já que esclarece, definitivamente, uma das maiores polêmicas da história da Seleção Brasileira.”* (fl. 24).

Considerando que a instantaneidade e atualidade são características inerentes à Internet, que representa ferramenta de veiculação quase imediata das informações, possibilitando o compartilhamento tanto em redes sociais como por outras páginas da Internet, além de comentários dos leitores, era esperado que os internautas menos atentos propagassem a notícia como se verdadeira fosse.

Como agravante, há a circunstância de que, no dia anterior à publicação, já circulavam outros boatos envolvendo o mesmo fato – como refere a requerida, aliás, em sua defesa (fl. 82).

A publicação do texto, assim, fomentou ainda mais a polêmica existente em torno do corte do jogador Maicon, propagando-se imediatamente e largamente.

Corrobora a conclusão da dubiedade do texto quanto ao seu caráter verdadeiro ou fictício o fato de diversos sites europeus haverem reproduzido seu conteúdo como se fidedigno fosse, consoante demonstram os documentos de fls. 41/56.

O dano moral oriundo deste fato, capaz de expor o autor a situação extremamente constrangedora, beirando o ridículo, é presumível, dispensando comprovação específica quanto à ocorrência de prejuízo



PRLF

Nº 70065974503 (Nº CNJ: 0282828-40.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

concreto, notadamente se for considerada a posição ocupada pela parte, jogador de futebol de grande notoriedade.

É evidente, ao concreto, a lesão à honra e à reputação do demandante, colorindo-se a figura do *danum in re ipsa*.

No ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho tem-se, igualmente, a compreensão da desnecessidade de prova, quando se trata de dano moral puro (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 5^a ed., 2^a tiragem, 2004, p. 100):

“...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

*Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti* que decorre das regras de experiência comum”.*

No mesmo fanal, colaciono, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. QUADRO HUMORÍSTICO NO PROGRAMA BALANÇO GERAL. REPORTAGEM HUMORÍSTICA AGRESSIVA. ESCÁRNIO. PESSOA EXERCENTE DE FUNÇÃO PÚBLICA. ABUSO DE DIREITO. ATO ILÍCITO E DANOS MORAIS CONFIGURADOS. - A liberdade de



PRLF

Nº 70065974503 (Nº CNJ: 0282828-40.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

*imprensa e de expressão, quanto direitos fundamentais, não são absolutas, porquanto de forma recorrente esbarram outros direitos fundamentais: intimidade e imagem. Aquelas podem ser restringidas - consideradas ilícitas, quando comprovado abuso de direito (art. 187, CC), caso dos autos. - A publicação de imagens e a emissão de opinião são absolutamente permitidas e fomentadas, mas o problema do caso está na forma da divulgação, já que a edição do programa busca atingir desproporcionalmente integrante do Conselho Municipal de Transportes Urbanos. - **Danos morais. In re ipsa, na hipótese, eis que a veiculação abusiva atingiu a esfera moral pessoal e profissional do autor.** Não havendo limites quantitativos legais para o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais, deve esta ser fixada ao livre arbítrio do juiz, observando, por óbvio, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - Indispensável também a fixação da quantia de forma compatível com a reprovabilidade da conduta, gravidade do dano por ela ocasionado e com as condições econômicas e sociais das partes. Manutenção do valor fixado na sentença, também atendendo aos parâmetros da Câmara. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70053539458, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 14/08/2013) [grifei]*

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. JUÍZO DEPRECIATIVO DO AUTOR. OPINIÕES APRESENTADAS JORNALISTICAMENTE COMO SE FOSSEM FATOS. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Caso dos autos em que o autor busca resarcimento por danos decorrentes de matéria publicada na revista *Veja*. A reportagem - titulada "Pequeno Manual da Civilidade" - apresentou opiniões e conclusões da jornalista e da revista como se fossem fatos minimamente críveis e verazes. A exposição pública e desnecessária realizada pelo meio de comunicação enseja a compensação moral reclamada, uma vez que a editora ré ultrapassou o espaço da informação, afetando, assim, a moral e o bem-estar social do



PRLF

Nº 70065974503 (Nº CNJ: 0282828-40.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

demandante. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Manutenção do montante indenizatório fixado em primeiro grau - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - considerando os parâmetros balizados por esta Corte e atendendo, assim, à dupla finalidade dessa modalidade indenizatória: trazer compensação à vítima e inibição ao infrator. Valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da data da sentença com fulcro na Súmula nº 362 do STJ, e juros de mora a contar da data do fato danoso, nos termos da Sumula 54 do STJ. DIREITO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÃO DO CONTEÚDO DA SENTENÇA OU DE TEXTO REDIGIDO PELO AUTOR. DESCABIMENTO. O direito de resposta proporcional à ofensa (art. 5º, V da CF), é exercido mediante a difusão, em local semelhante ao da reportagem danosa, de esclarecimentos sobre os fatos exibidos. A publicação do conteúdo da sentença, porém, não configura retratação (REsp. 885.248/MG), descabendo também a publicação de texto a ser elaborado pelo autor, uma vez que sequer consta dos autos o seu conteúdo. Direito de resposta afastado. Redistribuição dos ônus de sucumbência. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70063265656, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 30/04/2015) [grifei]

Assim, vai mantida a sentença quanto ao reconhecimento do dever de indenizar da requerida.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Afirmado o dever de indenizar, cumpre a análise do montante indenizatório, objeto de insurgência recursal pela requerida.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.



PRLF

Nº 70065974503 (Nº CNJ: 0282828-40.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

A dúplice natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na percuciente lição de Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra *Programa de Responsabilidade Civil*:

*“Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o *preium doloris*, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança”* (in: *Programa de Responsabilidade Civil*. 5^a ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.108/109, grifei).

Assim, ao concreto, observadas as condições da parte autora, jogador de time de futebol do Corinthians, de capacidade financeira elevada, e da requerida, microempresa, a gravidade da falta cometida e sua repercussão; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado; impõe-se a manutenção do montante indenizatório em **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, *quantum* que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.



PRLF

Nº 70065974503 (Nº CNJ: 0282828-40.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

DO MARCO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

Sem razão a parte demandada quando pleiteia a alteração do marco inicial dos juros de mora.

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, deve ser considerada a data do evento danoso como termo inicial para a contagem dos juros legais, nos termos da Súmula 54 do STJ, *in verbis*: “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA ACERCA DO HOMICÍDIO DO FILHO DA AUTORA. INFORMAÇÃO INVERÍDICA ACERCA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO "DE CUJUS". ABUSO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. "QUANTUM" MAJORADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. [...] TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - Em se tratando de dano moral, a correção monetária deve incidir a contar da data do arbitramento da indenização, nos termos da súmula 362 do STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - Os juros de mora incidem desd da publicação da notícia, uma vez que se trata de responsabilidade extracontratual, consoante súmula 54 do STJ. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA, POR MAIORIA, VENCIDO EM PARTE O RELATOR QUE PROVIA EM MAIOR EXTENSÃO. APELAÇÃO DA PARTE RÉ DESPROVIDA, À UNANIMIDADE. (Apelação Cível Nº 70042623025, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 21/05/2015)[grifei]

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMPRESA JORNALÍSTICA. REPORTAGEM VEICULADA EM PROGRAMA TELEVISIVO DE ABRANGÊNCIA REGIONAL. A FORMA COMO SE DEU A DIVULGAÇÃO



PRLF

Nº 70065974503 (Nº CNJ: 0282828-40.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DANOTÍCIA PERMITIU INFERIR SITUAÇÃO DESABONATÓRIA À HONRA SUBJETIVA DO AUTOR SEM CORRESPONDÊNCIA COM OS FATOS DIVULGADOS. DEVERES ESPECÍFICOS DA ATIVIDADE DA IMPRENSA. DEVER DE VERACIDADE. CORRELAÇÃO AOS DEVERES ANEXOS DE OBJETIVIDADE E EXATIDÃO. DIMINUIÇÃO DA CONSIDERAÇÃO SOCIAL EM RELAÇÃO AO PROTAGONISTA DA SITUAÇÃO DIVULGADA. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. DIREITO À HONRA E À IMAGEM. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. [...] ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto. Toma-se em consideração os parâmetros usualmente adotados pelo Colegiado em situações similares. **JUROS DE MORA.** Os juros de mora, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, fluem da data do evento danoso. **Súmula 54 do STJ.** Entretanto, prevalece a decisão que estabeleceu como termo inicial de cômputo a data da citação, solução mais favorável à demandada. **PEDIDO DE RETRATAÇÃO REJEITADO.** AMBOS OS APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70057666166, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 27/08/2014) [grifei]

Assim, vai mantida a sentença singular no ponto.

Por derradeiro, consigno que o entendimento ora esposado não implica ofensa a quaisquer dispositivos, de ordem constitucional ou infraconstitucional, inclusive àqueles invocados pelas partes em suas manifestações no curso do processo.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.**



PRLF
Nº 70065974503 (Nº CNJ: 0282828-40.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DES. CARLOS EDUARDO RICHINOTTI (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70065974503, Comarca de Cachoeirinha: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ANABEL PEREIRA